PARECER Nº 56/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 158/2025

Autoria: Rafael Ranalli

Assunto: Projeto de Lei que: **"*DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICA IMPRÓPRIAS EM ESCOLAS PÚBLICAS E EVENTOS DESTINADOS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES MENORES DE IDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proibir a execução de músicas que contenham violência, apologia às drogas, discriminação, pornografia ou qualquer outro conteúdo que incite à prática de atos ilícitos, no Município de Cuiabá. O projeto ainda estabelece o que é considerado conteúdo inadequado, bem como dispõe que a fiscalização ocorrerá pelo Conselho Tutelar ou pela Secretaria Municipal de Educação ou outro órgão a ser definido pelo Poder Executivo.

O autor aduz na **Justificativa (fls. 03) que**:

> "*A música desempenha um papel essencial na formação de crianças e adolescentes, contribuindo diretamente para o desenvolvimento de sua cidadania, valores, comportamentos e visão de mundo. Por isso, é fundamental assegurar que o ambiente escolar e os eventos direcionados ao público infanto-juvenil sejam isentos de conteúdos que possam comprometer o desenvolvimento pleno desses indivíduos.*
>
> *Músicas que promovem apologia a crimes, sexo ou drogas não apresentam valor cultural ou educativo; pelo contrário, podem estimular comportamentos inadequados ou exercer influência negativa.*"

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade da propositura com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

A priori, verifica-se que o Projeto de Lei possui uma incongruência entre a ementa e o disposto nos artigos. Em que pese a ementa especificar que a proibição de execução de música imprópria se daria em **escolas públicas e eventos destinados a crianças e adolescentes**, tal delimitação não foi realizada no art. 1º da propositura, mas abrange todo o município e o que tem força normativa não é a ementa (mero resumo da lei) mas sim os seus dispositivos.

Reza o art. 1º do projeto conforme segue:

> ***"Art. 1º*** *Fica proibida a execução de músicas que contenham violência, apologia às drogas, discriminação, pornografia ou qualquer outro conteúdo que incite à prática de atos ilícitos, assim como quando seu conteúdo atentar contra a integridade moral, sexual e ao núcleo protetivo da defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),* ***no Município de Cuiabá.***

Assim, da leitura dos artigos do projeto é possível compreender que a proibição de executar músicas que atentem contra a integridade da criança e do adolescente se daria **em todo o Município de Cuiabá, independente do contexto**. Tal inconsistência fere a técnica

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

legislativa, já que a ementa deve explicitar, de modo conciso, o objeto da lei, conforme dispõe o art. 5º, da LC 95/98.

A despeito de tal atecnia, verifica-se que de todo modo a ***propositura extrapola a competência municipal e invade a competência da União e dos Estados/DF para legislar acerca da proteção à infância e à juventude***, bem como possivelmente **adentra o âmbito escolar, o que também invadiria a competência para legislar sobre educação, cultura e ensino,** conforme os mandamentos constitucionais:

> ***"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***
>
> ***XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;"***
>
> *(...)*
>
> ***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***
>
> ***IX - educação, cultura, ensino****, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> *(...)*
>
> ***XV - proteção à infância e à juventude;"***

Dessa forma, em análise ao projeto de lei não se verifica qualquer especificidade local que poderia ensejar a competência municipal. Além disso, a ***propositura estabelece diversas atribuições ao Executivo Municipal***, bem como ainda ***prevê possíveis penalidades em caso de descumprimento,*** inclusive aos servidores públicos municipais. Vejamos:

> ***"Art. 3º*** *A* ***fiscalização do cumprimento desta Lei*** *poderá ser* ***realizada pelo Conselho Tutelar*** *ou* ***pela Secretaria Municipal de Educação, ou outro Órgão a ser definido pelo Poder Executivo****, mediante denúncias de professores, supervisores, Diretores ou mesmo dos pais ou responsáveis pelas crianças por meio dos canais de atendimento disponíveis nos respectivos Órgãos.*
>
> *Art. 4º Ao receber uma denúncia, o* ***Conselho Tutelar****, a* ***Secretaria Municipal de Educação ou o Órgão fiscalizador definido, deverão****:*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I -verificar a procedência da denúncia;

II - adotar as medidas cabíveis para coibir a prática irregular;

III - informar o denunciante sobre as providências adotadas.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável pela execução da música à aplicação das penalidades previstas em legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo evento, caso sejam servidores públicos, deverão ser responsabilizados, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, sempre garantida a prévia e ampla defesa. *(grifo nosso).*

Diante do exposto, observa-se que **há uma invasão no mérito administrativo do gestor municipal, qual seja, o Prefeito.** Assim dispõe **a Lei Orgânica de Cuiabá:**

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos*, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública; *(NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).*

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

***Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração**, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública**, sem exceder as verbas orçamentárias.*

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

***XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:** (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)*

a) organização e funcionamento da administração municipal,

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*** *(Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)*
>
> *b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)*
>
> *(...)*

Diante do exposto, não há dúvidas que tratar de ***Serviço Público de Educação Municipal e atribuições a órgãos municipais*** **são matérias de competência e conhecimento do Poder Executivo**, não cabendo iniciativa legislativa do Vereador.

Assim, cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Dessa forma, esta Comissão entende que **a propositura interfere e estabelece nova atribuição à administração municipal, matéria que compete ao gestor municipal.**

Nesse sentido, imperativo se faz respeitar o Princípio da Separação dos Poderes. A propósito, dispõe a **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

> ***Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***
>
> *Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência.*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 190. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.***
>
> *(...)*
>
> ***Art. 195*** *O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*
>
> ***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:***
>
> *(...)*
>
> *I - matéria orçamentária e tributária;*

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> ***II – <u>servidor público</u>**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> ***III - criação, estrutura e <u>atribuição de órgãos de Administração Pública municipal</u>;***

Diante de todo o exposto, observa-se que a propositura está maculada pois extrapola a competência municipal e adentra na competência da União e dos Estados/DF para legislar sobre proteção à infância e à juventude, e sobre educação, cultura e ensino, não havendo o que se falar em especificidade local para justificar a atuação municipal. Além disso, fere a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre atribuições a órgãos municipais e para legislar sobre servidores públicos.

Dessa forma, para trazer a prática forense a respeito da matéria, colacionamos os seguintes julgados ***<u>com conteúdo semelhante ao ventilado neste projeto lei:</u>***

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.824, de 12 de setembro de 2022, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que "veda à Administração Pública a divulgação de imagens, músicas e textos pornográficos ou obscenos a crianças e adolescentes" – **<u>Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como a competência é concorrente entre a União e os Estados federativos para legislar sobre proteção à infância e à juventude</u>** – Art. 22, inciso XXIV e artigo 24, inciso XV da Constituição da Republica – **<u>Inexistência de interesse local a justificar a suplementação verificada na norma impugnada – Sanção administrativa a servidores públicos - Invasão de competência privativa do Poder Executivo</u>** - Artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ato normativo impugnado que viola a separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal – Inconstitucionalidade declarada – Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2002402-20.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 28/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/07/2023)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 4.071/2017, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC QUE "**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA FORMAÇÃO MORAL DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES NO ÂMBITO MUNICIPAL**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA NORMA.

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES EDUCACIONAIS, DIREITO CIVIL (DIREITO DE FAMÍLIA) E CLASSIFICAÇÃO DE DIVERSÕES PÚBLICAS**. SUBSISTÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 21, XVI, E 22, I, XXIV, E 220, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADEMAIS, NORMA EM CONFRONTO COM OS DITAMES DA LEGISAÇÃO DE REGÊNCIA FEDERAL (LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCACAO NACIONAL). VÍCIO DE INICIATIVA IGUALMENTE EVIDENCIADO. **NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INCURSSIONA NO RAMO DO DIREITO DISCIPLINAR DE SERVIDORES**, BEM COMO CONTRATOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA EDUCAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, II, III E V, ARTIGO 220, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE EDUCAÇÃO QUE COMPETE AOS PAIS, AO ESTADO E À SOCIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA NOS ARTIGOS 205 E 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCEITO DE ABRANGÊNCIA SUPERIOR AO ENSINO FORMAL (CIENTÍFICO). DESENVOLVIMENTO DOS INDIVÍDUOS NO SEIO DA SOCIEDADE, MEDIANTE ININTERRUPTA INTERAÇÃO SOCIAL. ATUAÇÃO DOS PAIS NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS QUE NÃO AUTORIZA O EXERCÍCIO DE VERDADEIRA ATIVIDADE CENSORA DOS PROFESSORES. DIREITO DOS CIDADÃOS EM RECEBER INFORMAÇÕES PLURAIS À SUA EMANCIPAÇÃO, CONVÍVIO HARMONIOSO E TOLERANTE COM AS DIFERENÇAS. LIMITAÇÃO LEGAL QUE REPRESENTA OFENSA À "LIBERDADE DE APRENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO, A ARTE E O SABER" (ARTIGO 206, II, DA CF). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 4.071/2017, DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE/SC, COM EFEITOS EX TUNC. (TJ-SC - ADI: 50172874720208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5017287-47.2020.8.24.0000, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.986, de 4 de outubro de 2017, do Município de Araçatuba, que "Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CR/88), bem como sobre **proteção à infância e juventude (art. 24, XV, CR/88) e afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, CE/SP).** Jurisprudência do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22464245820188260000 São Paulo, Relator: Beretta da

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Silveira, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.026, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que "institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, proteção às crianças de textos, imagens, vídeos e músicas pornográficas, e dá outras providências". OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. Reconhecimento. **Município que não dispõe de competência para legislar sobre "proteção à infância e à juventude" (CF, art. 24, XV) ou sobre "diretrizes e bases da educação nacional" (CF, art. 22, XXIV).** Precedentes. VÍCIO DE INICIATIVA E **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que interfere na prestação de serviços públicos.** Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21780898420188260000 SP 2178089-84.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2019)

Conforme vimos, quanto ao projeto de lei em comento é **patente sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro**, ***pois adentra na competência da Uni]ao/Estados/DF para legislar sobre proteção à infância e à juventude, bem como fere a iniciativa do Prefeito para dispor sobre atribuições a órgãos municipais e sobre servidores públicos.***

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O projeto **não** atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

III - CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, ***pois não preenche os requisitos de competência para legislar sobre a matéria, apresentando insanáveis vícios formal e material.***

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de março de 2025

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **18/03/2025 18:51**
Checksum: **A0E87E634D664F74547AF43DFB4FE12D6942ED393CC53A197F000949F767B83A**

Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100300035003400360038003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.